ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 1.789
De 17 de Janeiro de 1992

Código de Proteção Ambiental do Município de Aracaju e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I – Criam ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar públicos.

II – Disseminem resíduos ou alterem características naturais tais como:

1- Óleos e graxas
2- Resíduos sólidos
3- Compostos minerais
4- Compostos orgânicos
5- Metais pesados
6- Elementos radioativos
7- Agrotóxicos
8- Matéria orgânica
9- Material particulado
10- Emissões gasosas
11- Ruídos
12- Temperatura
13- PH

III – Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e para outros objetivos.

Parágrafo Único – Inclui-se no conceito de meio ambiente a água superficial ou de subsolo de propriedades pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a fauna e flora existentes nestes elementos e a conseqüênte interação entre o meio físico e os outros organismos vivos.

LEI Nº 1.789
De 17 de Janeiro de 1992

Art. 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos estaduais e federais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 3º - A Prefeitura poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem à proteção do meio ambiente.

Art. 4º - A utilização, transporte ou instalação de material radioativo na área do Município dependerá de autorização expressa do Prefeito Municipal ouvido o Conselho do Meio Ambiente e atendido o disposto na L.O., sem prejuízo da tramitação normal para a licença de instalação.

Art. 5º - O Município poderá participar da organização de comissões intermunicipais para a formulação de políticas de interesse ambiental de sua área geo-econômica.

Art. 6º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou similares, particulares ou públicas quando em funcionamento total ou parcial causar danos ao meio ambiente

Art. 7º - Para impedir a poluição das águas é proibido:

I – Aos estabelecimentos industriais, agrícolas e comerciais depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos, canais e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem tratamento adequado, de modo a não destruir o equilíbrio ecológico.

II – Canalizar esgotos para rede destinada ao escoamento de águas pluviais.

III – Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas, lagos e canais.

Art. 8º - As atividades, construções ou equipamentos onde haja possibilidade de poluição do meio ambiente, deverão, antes de pedida a aprovação dos projetos, solicitar ao órgão competente da prefeitura a "licença para instalação" do empreendimento.

§ 1º - A licença para instalação é um parecer do órgão competente declarando que o local e o tipo de instalação estão conforme com a legislação municipal e os regulamentos administrativos.

LEI Nº 1.789
De 17 de Janeiro de 1992

Art. 9º – Sujeitam-se a apresentação da licença de instalação para aprovação de projetos os seguintes empreendimentos:

I – Atividades de extração e tratamento de minerais;

II – Atividades industriais;

III – Serviços de reparação, manutenção e conservação ou qualquer tipo de serviço ou atividade comercial que utilize processos ou operações de cobertura de superfícies metálicos e não metálicas, bem como de pintura ou serviços galvano técnicos, excluindo serviços de pintura de prédios e similares;

IV – Atividades que utilizam combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços, executados os serviços de transporte de passageiros e cargas;

V – Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais ou de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;

VI – Hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;

VII – Clínicas e hospitais veterinários;

VIII – Atividades que utilizem materiais radioativos.

Art. 10 – Para requisição da licença de instalação, o responsável pelo empreendimento deverá apresentar à Prefeitura, no ato da solicitação, as seguintes por escrito:

I – Nome / razão social do empreendimento;

II – Endereço completo;

III – Nome, RG, profissional, endereço completo do responsável pela firma;

IV – a) área total da propriedade
b) área construída
c) área utilizável para atividade ao ar livre.

V – Descrição sucinta das atividades a serem desenvolvidas nas áreas livres construídas;

LEI Nº 1.789
De 17 de Janeiro de 1992

VI – Relação das matérias primas utilizadas no empreendimento, tanto as que entram na fabricação do produto final como também as auxiliares ao processo de fabricação e as quantidades médias mensais;

VII – Relação das máquinas e equipamentos, quantidade, tipo e características das máquinas;

VIII – Formas de armazenagem das matérias primas, das matérias auxiliares e produtos elaborados, métodos de segurança utilizados e formas de cargas e descargas;

IX – Combustíveis utilizados para queima e quantidade médias mensais;

X – O (s) sistema (s) de limpeza utilizado (s) no empreendimento nas várias fases do processo de fabricação;

XI – Os sistemas de tratamento dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

XII – Número de funcionários do setor administrativo e do setor produtivo, assim como o período de trabalho do setor produtivo;

XIII – No caso de utilização de material radioativo deverá ser apresentado projeto aprovado pelo órgão federal de fiscalização.

Art. 11 – Quando não houver sistema público de esgoto sanitário deverá ser apresentado projeto de tratamento primário dos despejos sanitários, informando a forma de tratamento, o número de contribuintes e o tipo de disposição final. Se for utilizado o sistema de fossas, deverá ser indicado o tipo, a capacidade e os locais previstos para infiltrações dos efluentes.

Art. 12 – Para os efluentes do processo de fabricação deverá ser apresentado projeto de tratamento adequado caracterizando o efluente, tipo de tratamento e a disposição final.

Art. 13 – Quando não houver sistema público de abastecimento de água, o responsável deverá informar quais as fontes de abastecimento a serem utilizados pelo empreendimento e vazão a ser utilizada.

Art. 14 – Quando não houver sistema público de coleta de lixo, o responsável deverá informar a forma e o local da disposição dos resíduos sólidos e a estimativa da quantidade média diária.

LEI Nº 1.789
De 17 de Janeiro de 1992

Art. 15 – Deverá indicar ainda as distâncias que separam o imóvel (inclusive hortas, plantações, etc.) dos sistemas de captação de água, de disposição final dos efluentes e o lixo. Indicar em croquis ou nas plantas de situação do empreendimento suas localizações.

Art. 16 – A Prefeitura poderá, observadas as informações prestadas, negar a licença de instalação, por considerar que o empreendimento, naquele local e nas condições propostas, vai causar sérios danos ao meio ambiente.

Art. 17 – Não será fornecida licença de funcionamento enquanto não tiverem sido cumpridas as exigências feitas por ocasião da licença de instalação ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes na água, ar ou solo.

Art. 18 – Nos empreendimentos listados no artigo 9º o responsável deverá apresentar à Prefeitura em croquis, todos os usos das construções ou áreas existentes até uma distância de 100 metros dos limites da área do empreendimento. Nestes croquis deverão ser indicados todos os cursos d'água na área.

Art. 19 – Ficam proibidos os desmatamentos e as queimadas no Município de Aracaju, exceto quando autorizados pelo Departamento encarregado pelo Controle e Preservação do Meio Ambiente na PMA, mediante parecer técnico do Órgão Ambiental Estadual e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF.

Art. 20 – Ficam proibidas dentro do perímetro urbano, mesmo nos quintais, queimas de palha de arroz, serragem de madeira, casca de cereais, pó e cascas de coco e de qualquer outro material que provoque incômodo, e de lixo, onde houver coleta.

SEÇÃO II
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 21 – Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Prefeitura:

I – Fiscalizar a observância a esse Código.

II – Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais ou de prestação de serviços, inclusive divertimentos públicos, que produzem ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais, ou exigir, quando possível, tratamento acústico adequado.

III – Impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos.

LEI Nº 1.789
De 17 de Janeiro de 1992

IV – Sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorros, clínicas, casas de saúde, maternidade, bibliotecas e escolas.

Art. 22 – São expressamente proibidos, independente de medição de nível sonoro, os seguintes ruídos:

I – Produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto, ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II – De veículos com carroceria semi-solta;

III – Produzidos por pregões, anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública ou estabelecimentos comerciais;

IV – Produzidos em residências, edifício de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança provocando o desassossego, intranqüilidade ou desconforto;

V – Provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampidos, armas de fogo e similares;

VI – Produzidos por apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos consecutivos, espaçados de 2 horas no mínimo e das 22:00 às 06:00 horas.

VII – De batuques e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança, sem a licença da Prefeitura;

VIII – Produzidos por buzinas e ar comprimido ou similares dentro do perímetro urbano.

Parágrafo Único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – Os tímpanos, sinetas ou sirene dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II – Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral de acordo com a legislação própria;

III – Os apitos das rondas e guardas policiais;

LEI Nº 1.789
De 17 de Janeiro de 1992

IV – As manifestações em festividades religiosas, comemorações, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizado pelo órgão competente;

V – Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimentos dentro do período compreendido entre 6:00 e 22:00 horas;

VI – A propaganda sonora feita através de veículos automotores mediante prévia autorização e observadas as condições estabelecidas pela Prefeitura;

VII – Explosivos empregados nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 23 – Ficam proibidos os ruídos ou sons excepcionalmente permitidos no Parágrafo Único do artigo anterior, na distância mínima de 200 m de hospitais ou qualquer estabelecimento ligado à saúde (em qualquer horário), bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas em horários de funcionamento.

Art. 24 – Os sons e ruídos provenientes de locais construídos ou adaptados para exploração profissional e comercial, onde se utilize instrumentos musicais, produtores e amplificadores de som ou ruído, que causem incômodo à vizinhança, não podem atingir, no exterior do recinto em que têm origem, nível de som superior a 60 decibéis db (A) – das 07 às 22 horas e 50 decibéis – db (A) das 22:00 às 07:00 horas.

Art. 25 – As atividades que produzem ruídos, inclusive as de construção civil, quando distarem menos de 500 m de hospitais, escolas, asilos e residências só poderão ser executadas nos dias úteis e no período de 07:00 às 22:00 horas.

Art. 26 – Somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos, quando satisfeita a seguinte exigência:

- O responsável pela obra deverá requerer à Prefeitura licença especial escrita e deverá, no ato da requisição, apresentar por escrito as atividades que serão desenvolvidas assim como os horários de execução das mesmas.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá, dependendo do tipo de atividade que será desenvolvida, não conceder a licença especial por entender que perturbará excessivamente o sossego público.

LEI Nº 1.789
De 17 de Janeiro de 1992

Art. 27 - Cabe à qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei comunicar ao órgão competente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 28 – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos só poderão tocar para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos religiosos e não poderão faze-lo antes das 05:00 horas e depois das 22:00 horas.

Art. 29 – Será permitida, independentemente da zona de uso e horário, o ruído que produza toda e qualquer alerta ou atividade de emergência, pública ou particular, que por sua natureza objetiva evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 30 – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem em horário compreendido entre 22:00 e 07:00 horas.

Art. 31 – Não serão admitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança.

SEÇÃO III
DA COBERTURA VEGETAL

Art. 32 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União na fiscalização sobre a proteção e preservação da flora e da fauna dentro dos limites municipais e estimulará a plantação de árvores.

Art. 33 – Consideram-se de preservação, para efeito deste Código, as diversas formas de vegetação natural previstas no Código Florestal e resoluções dos diversos órgãos competentes.

Parágrafo Único – Os manguezais, em qualquer situação, são preservados em sua extensão total.

Art. 34 – É proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da prefeitura, em conjunto com a EMSURB.

Parágrafo Único – A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos.

LEI Nº 1.789
De 17 de Janeiro de 1992

Art. 35 – Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública para a colocação de cartazes, anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 36 – Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

Art. 37 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão de atribuições exclusiva da Prefeitura.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá, se considerar de interesse e/ou utilidade pública, delegar esses serviços a terceiros.

Art. 38 – Observadas as legislações federais e estaduais pertinentes, nas florestas plantadas não consideradas de preservação permanente é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou fabricação de carvão.

Art. 39 – É proibido matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo, plantas ornamentais de logradouros públicos ou em propriedades privadas alheias ou árvore imune de corte

Art. 40 - É proibido fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios mesmo por ocasião de festas juninas.

Art. 41 – É proibido a formação de pastagem na zona urbana do município.

Art. 42 – É considerada área de proteção especial a mata natural do "Morro do Urubu" e adjacências.

Parágrafo Único – Qualquer atividade a ser desenvolvida na área de proteção especial, referida no "caput" deste artigo dependerá de prévia autorização do Órgão Municipal de Controle Ambiental.

SEÇÃO IV
DA PRESERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 43 – A vegetação natural existente junto a lagos, lagoas e nascentes, deve ser considerada como de preservação permanente, independente da faixa de proteção.

LEI Nº 1.789
De 17 de Janeiro de 1992

Art. 44 – Os lagos, lagoas e nascentes devem apresentar uma faixa marginal de proteção (conforme regulamento nesta Lei).

Art. 45 – As nascentes devem apresentar faixas marginais de proteção, cuja largura mínima deve ser de 50 (cinqüenta) metros.

Art. 46 – A faixa de proteção das matas siliares ao longo dos cursos d'água obedecerá o disposto abaixo:

a) Será de 50 (cinqüenta) metros para cursos d'água que meçam até 50 (cinqüenta) metros de largura.

b) Será de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura meça mais de 50 (cinqüenta) metros.

Art. 47 – É proibido aterrar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso.

Art. 48 – As águas correntes, nascidas nos limites de um terreno, ou na corrente por ele, poderão ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca poderão ser desviadas de seu escoamento natural, represadas ou estorvadas em prejuízo dos vizinhos ou dos logradouros públicos.

Art. 49 – Não é permitido fazer barragens sem prévia licença da prefeitura.

Art. 50 – Aos proprietários, inquilinos ou arrendatários de imóveis compete a limpeza e desobstrução dos canais e correntes d'água na parte correspondente aos seus terrenos, sempre que se fizer necessário.

Art. 51 – É proibido manter, em seus terrenos, águas estagnadas.

Art. 52 – É proibido fazer despejos ou atirar detritos em qualquer corrente d'água ou canal.

Art. 53 – Nos lugares em que as águas correntes fazem divisa de terrenos, compete e cada proprietário ou posseiro limpar a margem que lhe tocar até o meio das águas.

Art. 54 – O uso de agrotóxicos nas proximidades de cursos d'água deve limitar-se a produtos permitidos por lei.

LEI Nº 1.789
De 17 de Janeiro de 1992

Art. 55 – As atividades que podem provocar a degradação das águas subterrâneas deverão ser locadas em pontos adequados de acordo com o parecer do Órgão de Controle Ambiental.

Art. 56 – Deverão ser executadas obras para a proteção dos poços já existentes e dos que porventura vieram a ser perfurados.

SEÇÃO V
DA PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE ÁREAS

Art. 57 – São consideradas áreas de preservação permanente todas aquelas citadas na Seção III deste capítulo e mais as que se enquadrem no Art. 2º do Código Florestal.

Art. 58 – VETADO

Art. 59 – As áreas as quais se refere esta seção serão resguardadas de qualquer intervenções de caráter expansionista urbano, especulativo imobiliário e extrativo mineral ou vegetal.

Parágrafo Único – Poderão ser permitidas atividades de coleta e pesca de espécimes nativos, desde quando fiquem comprovadas a carência dos exploradores e a abundância da flora e da fauna locais.

Art. 60 – Não será permitida, sob qualquer hipótese, atividades de caça e aprisionamento de aves e animais silvestres, bem como a pesca de espécimes ameaçados de extinção.

Art 61 – As áreas preservadas terão vigilância a cargo da Superintendência Municipal de Planejamento Urbano, que manterá corpo de guarda especial para tal fim e cujo nível de policiamento autorizará o embargo de construções, confisco de materiais de caça e pesca e o impedimento de atividades julgadas ilegais.

SEÇÃO VI
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRO, ETC.

Art. 62 – A exploração das jazidas de substâncias de emprego imediato na construção civil quando utilizadas inatura tais como areia, cascalho, basaltos, quinaisses, granitos, quartizitos, arenito, saibros, etc. dependerá de licença da Prefeitura, sem prejuízo das exigências no âmbito estadual e federal.

LEI Nº 1.789
De 17 de Janeiro de 1992

§ 1º - A licença da Prefeitura será concedida, pela autoridade administrativa do município (Prefeito), após ouvido os órgãos competentes e observados os preceitos deste Código.

§ 2º - A licença da Prefeitura poderá ser concedida mediante apresentação de requerimento.

Art. 63 – O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguinte documentos:

a) Nome e residência do requerente;
b) Declaração de ser o requerente proprietário do solo ou instrumento de autorização do proprietário para exploração da substância mineral a ser licenciada;
c) Denominação do imóvel e distrito em que se situa a jazida;
d) Substância mineral a ser licenciada;
e) Área licenciada em hectares, a qual não poderá ser superior a 50 (cinqüenta) hectares;
f) Memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, delimitando por comprimentos e rumos verdadeiros área figurada na planta de localização situação tais como estrada de ferro, rodovias, túneis, rios, córregos, lagos, vilas,divisas das propriedades atingidas e confrontantes, bem como a poligonal volvente da área;
g) Planta de localização e situação da área.

Art. 64 – Atendendo os elementos exigidos acima o Prefeito Municipal poderá conceder a licença de exploração da substância mineral requerida.

PARÁGRAFO ÚNICO – Da licença expedida constará prazo de exploração, data e número da licença.

Art. 65 – A licença para exploração das substâncias minerais a que se refere os artigos anteriores será concedida observando-se o seguinte:

I – Não estar situada a jazida em área que apresente dunas de potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

II – A exploração mineral não constitua ameaça à segurança da população nem comprometa o desenvolvimento urbano.

III – A exploração não prejudique o funcionamento normal de escolas, hospitais, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso ou similar.

LEI Nº 1.789
De 17 de Janeiro de 1992

Art. 66 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e intransferíveis. O licenciamento será renovável através de requerimento do interessado, dirigido à autoridade municipal e instruído com o documento de licença anteriormente concedido.

Parágrafo Único – Será interditada qualquer exploração de atividade mineral ou parte dela, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à propriedade e/ou a seu entorno.

Art. 67 – Ao conceder as licenças, o poder concedente poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 68 – Durante a fase de tramitação do requerimento para exploração, só poderá ser extraída da área requerida a substância mineral para análise e ensaio tecnológicos e desde que se mantenham inalteradas as condições locais.

Art. 69 – Após a obtenção do licenciamento junto a Prefeitura Municipal terá o seu titular o prazo de um ano para requerer o registro desta licença no Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar este registro à autoridade municipal sob pena de sua caducidade.

Art. 70 – O titular da licença será obrigado a:

I – Extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada;

II – Confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos habilitados exercício da profissão.

III – Impedir a obstrução das áreas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento e drená-las de maneira conveniente;

IV – Proteger e conservar as fontes e a vegetação natural;

V – Proteger com vegetação adequada as encostas de onde forem extraídos materiais;

VI – Manter a erosão sob controle de modo a não prejudicar a todo e qualquer serviço, bem público ou particular.

Art. 71 – A licença será cancelada quando:

I – Forem realizadas na área destinada à exploração construções incompatíveis com a natureza da atividade;

LEI Nº 1.789
De 17 de Janeiro de 1992

II – Se promover o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que impote na redução da área explorada;

III - For determinado pelo Poder Púbico Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 72 – Fica proibida a exploração de areias nas dunas existente no município.

Art. 73 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração substâncias minerais, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou para evitar a obstrução das galeria de cursos ou mananciais.

Art. 74 – É proibida a extração de areia em dos cursos d'água do município:

I – A jusante do local em que recebem atribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – Quando possibilitem a formação de cais que causem, por qualquer forma estagnação das águas;

IV – Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 75 – Os atuais titulares de licenças vencidas de exploração de substâncias minerais a que se refere este Capítulo deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, solicitar a sua renovação na forma da presente Lei.

SEÇÃO VII
DAS PENALIDADES ÁS INFORMAÇÕES DESTE CÓDIGO

Art. 76 – As infrações à poluição ambiental e os valores das multas correspondentes são discriminados na seguinte Tabela:

I – Por criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público de 1 à 1000 UFMs;

II – Por disseminar resíduos ou alterar as características naturais tais como:

1 – Óleos e graxas

LEI Nº 1.789
De 17 de Janeiro de 1992

2 – Resíduos sólidos
3 – Compostos minerais

4 – Compostos orgânicos

5 – Metais pesados

6 – Elementos radioativos

7 – Agrotóxicos

8 – Matéria orgânica

9 – Material particulado

10 – Emissões gasosas

11 – Ruídos

12 – Temperatura

13 – PH

DE 1 A 1000 UFMs

III – Por prejudicar a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de psicultura, recreativos e para outros outros objetivos:.....de 1 a 1000 UFMs.

IV – Por transportar ou instalar material radioativo na área do município sem a autorização expressa da Prefeitura Municipal:.....de 1 a 1000 UFMs.

V – Por depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos, canais e reservatório de água os resíduos ou detritos provenientes de atividades comerciais, industriais e agrícolas sem tratamento adequado:.....de 1 a 500 UFMs.

VI – Por canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais, nos locais onde já existiam rede de esgoto:.....de 1 a 100 UFMs.

VII – Por canalizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas, lagos e canais:.....de 1 a 100 UFMs.

LEI Nº 1.789
De 17 de Janeiro de 1992

VIII – Por não possuir licença da Prefeitura antes de pedida a aprovação dos Projetos para a instalação de empreendimentos, em locais onde haja possibilidade de poluição do meio ambiente conforme os itens I, II, III, IV, V, VI, VII, e VIII, do Art. 9º: .....de 1 a 500 UFMs.

IX - Por não manter tratamento primário dos despejos sanitários, informando a forma de tratamento, o número de contribuintes e o tipo de disposição final, e no caso do sistema de fossas, o tipo, capacidade e os locais previstos para infiltração dos efluentes, quando não houver sistema público de esgoto sanitário:.....de 1 a 500 UFMs.

X – Por funcionar estabelecimentos previstos no Art. 9º sem o cumprimento das exigências feitas por ocasião da licença de instalação ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes na água, ar ou solo:.....de 1 a 1000 UFMs.

XI – Por utilizar desmatamento e queimadas no município de Aracaju sem prévia autorização do Departamento de Controle e Preservação do Ambiente da PMA:.....de 1 a 1000 UFMs.

XII – Por realizar queimas de palha de arroz, serragem de madeira, casca de cereais, pó de cascas de coco e de qualquer outro material que provoque incômodo, e de lixo, onde houver coleta no perímetro urbano e mesmo nos quintais:.....de 1 a 100 UFMs.

Art. 77 – As infrações por poluição sonora e os valores das multas correspondentes são discriminados na seguinte Tabela:

I – Por instalar estabelecimentos industriais ou de prestação de serviço, inclusive divertimentos públicos que produzem ruídos, sons excessivos ou incômodo em zonas residenciais:.....de 1 a 500 UFMs.

II – Por utilizar qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos ou incômodos:.....de 1 a 100 UFMs

III – Por produzir ruídos em veículos com equipamentos de descarga aberto, ou silencioso adulterado ou defeituoso veículo com carroceria semi-solta pregões, anúncios ou propaganda viva voz na via pública ou estabelecimentos comerciais:.....de 1 a 500 UFMs.

IV – Por utilizar instrumento musical ou aparelho receptores de rádio, televisão, vitrolas, gravadores e similares ou ainda de viva voz, de modo incomodar a vizinhança, provocando desassossego, intranqüilidade ou desconforto:.....de 1 a 100 UFMs.

LEI Nº 1.789
De 17 de Janeiro de 1992

V – Por produzir ruídos provocados bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampidos, armas de fogo similares:.....de 1 a 100 UFMs.

VI – Por produzir ruídos incômodos e não permitidos nesta Lei:.....de 1 a 100 UFMs.

VII – Por produzir ruídos por batuques ou outros divertimentos congêneres que pertubem a vizinhança, sem licença da Prefeitura:.....de 1 a 100 UFMs.

VIII – Por produzir ruídos por buzinas e ar comprimido ou similares dentro do perímetro urbano do município:.....de 1 a 100 UFMs.

IX – Por provocar ruídos ou sons excepcionalmente permitidos no Parágrafo Único do Art. 22, na distância mínima de 200m de hospitais ou qualquer estabelecimento ligado à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento: .....de 1 a 500 UFMs.

X – Por produzir ruídos provenientes de locais construídos ou adaptados para exploração profissional e comercial através de instrumentos musicais produtores e amplificadores de som ou ruído que causem incômodo à vizinhança, no exterior do recinto em que tem origem a um nível de som superior a 60 (sessenta) decibéis – db (A) das 22:00 às 07:00 horas:.....de 1 a 500 UFMs.

XI – Por produzir ruídos provenientes de atividades diversas inclusive construções civis, numa distância menor de 500m de hospitais, escolas, asilos e residências fora dos dias úteis e do horário de 07:00 às 22:00 horas:.....de 1 a 500 UFMs.

XII – Por realizar obras de construções civis aos domingos sem prévia licença especial, apresentando os horários de execução das mesmas:.....de 1 a 500UFMs.

XIII – Por provocar ruídos através de criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança:.....de 1 a 100 UFMs.

Art. 78 – As infrações pelos danos causados a cobertura vegetal e os valores das multas correspondentes são os discriminados na seguinte Tabela:

I – Por não preservar a flora e a fauna dentro dos limites municipais:.....de 1 a 1000 UFMs.

II – Por podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública:.....de 1 a 500 UFMs.

LEI Nº 1.789
De 17 de Janeiro de 1992

III – Por utilizar as árvores da arborização pública para a colocação de cartazes, anúncios ou afixar cabos e fio ou servir de suporte ou apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade:.....de 1 a 100 UFMs.

IV – Por manter, lesar ou maltratar, de qualquer modo, plantas ornamentais de logradouros públicos ou em propriedade privada, alheia, ou árvore imune de corte:.....de 1 a 500 UFMs.

V – Por fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio mesmo em ocasião de festas juninas:.....de 1 a 1000 UFMs.

VI – Por formar pastagens na zona urbana do município:.....de 1 a 100 UFMs.

VII – Por desenvolver atividades na área de proteção especial "Morro do Urubu" e adjacências, sem a prévia autorização do Órgão Municipal de Controle Ambiental:.....de 1 a 100 UFMs.

Art. 79 – As infrações à preservação dos recursos hídricos e os valores das multas correspondentes são os discriminados na seguinte Tabela:

I – Por não considerar como preservação permanente, independente de faixa de proteção, a vegetação natural existente junto a lagos, lagoas e nascentes:.....de 1 a 1000UFMs.

II – Por não respeitar faixas marginais de proteção nas nascentes cuja largura mínima deve ser de 50 (cinqüenta) metros:.....de 1 a 100 UFMs.

III – Por aterrar o leito das correntes de água como obstruir de qualquer forma o seu curso:.....de 1 a 1000 UFMs.

IV – Por desviar, represar ou estorvar as águas correntes de seu escoamento natural em prejuízo dos vizinhos ou dos logradouros públicos:.....de 1 a 1000 UFMs.

V – Por usar agrotóxicos nas proximidades de cursos d'água:.....de 1 a 1000 UFMs.

Art. 80 – As infrações à preservação permanente de áreas e os valores das multas correspondentes são os discriminados na seguinte Tabela:

I – Por realizar atividades de caça e aprisionamento de aves e animais silvestres bem como a pesca de espécies ameaçadas de extinção:.....de 1 a 100 UFMs.

LEI Nº 1.789
De 17 de Janeiro de 1992

II – Por realizar construções em áreas preservadas:.....de 1 a 1000 UFMs.

III – Por realizar atividades de caça e pesca em áreas preservadas:.....de 1 a 100 UFMs.

Art. 81 – As infrações da exploração de pedreiras, cascalheiras, depósitos de areia, saibro, etc., e os valores das multas correspondentes são os discriminados na seguinte Tabela:

I – Por explorar jazidas de substâncias de emprego imediato na construção civil quando utilizados inatura tais como: areia, cascalho, basaltos, quinaisses, granitos, quartizitos, arenito, saibros, etc., sem prévia licença da Prefeitura:.....de 1 a 1000 UFMs.

II – Por transferir e renovar a licença para a exploração mineral sem a autorização da Prefeitura:.....de 1 a 500 UFMs.

III – Por retirar areia nas dunas existentes no Município:.....de 1 a 1000 UFMs.

IV – Por extrair areia em qualquer curso d'água do Município:.....de 1 a 1000 UFMs.

Art. 82 – A gradação das multas será atribuída de acordo com a gravidade do dano causado ao Meio Ambiente, sendo sempre em dobro a multa por reincidência de infração.

Art. 83 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "Inácio Barbosa", em Aracaju, 17 de janeiro de 1992.

WELLINGTON DA MOTA PAIXÃO

PREFEITO DE ARACAJU

Lises Alves Campos

Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 1.789
De 17 de Janeiro de 1992

Joaquim Prado Feitosa

Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

Waldemar Bastos Cunha

Procurador Geral do Município

Wellington Dantas Mangueira Marques

Secretário Municipal de Administração

Ada Augusta Celestino Bezerra

Secretária Municipal de Educação

Davis de Faria Almeida

Secretário Municipal de Saúde

Francisco de Assis Dantas

Secretário Municipal de Assuntos Urbanos

Marluce Rocha Falcão

Secretária Municipal de Ação Social

Jorge Lourenço Barros

Auditor Geral do Município

Francisco Ferreira Pereira

Secretário Municipal de Comunicação Social

LEI Nº 1.789
De 17 de Janeiro de 1992